

TRABALHOS TÉCNICOS

Divisão Sindical

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO

Guilherme Paes Barreto Brandão
Advogado

Têm legitimidade para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, tanto o Ministério Público do Trabalho (MPT) (art. 129, III, da Constituição Federal – CF) quanto os Sindicatos (artigos. 129, § 1º e 8º, III, da CF), e os entes públicos citados nos demais incisos do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

O pedido constante da Ação Civil Pública será:

- imposição de obrigação de fazer ou não (não descumprir certa norma ou abster-se de praticar certa conduta);
- indenização em dinheiro pelo dano causado, que reverterá para o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT);
- pagamento de multa para o FAT (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

A Ação Civil Pública surgiu por meio da Lei nº 7.347/85, que a instituiu.

Disciplina, ainda, a referida lei, (artigo 1º e seus incisos) sobre a responsabilidade de danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer interesse difuso e coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística.

Seu objetivo é, portanto, responsabilizar qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, por esses danos (morais ou patrimoniais), bem como reparar ou impedir um dano moral ou patrimonial protegendo, dessa forma, os interesses público e social, ou qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Nesse passo, deve-se consignar as diferenças entre esses interesses.

O interesse difuso é o interesse jurídico de natureza indivisível, titularizado por todos do mesmo modo, de pessoas indeterminadas, com a mesma intensidade e ligadas por circunstâncias de fato. A predominância é do interesse geral, não podendo ser especificado o individual.

Trazemos como exemplo de interesse difuso, os trabalhadores que venham a ser preteridos por empresa estatal, que contrata sem concurso público, contrariando, pois, o inciso

II, do art. 37, da Constituição Federal, que veda expressamente esse tipo de contratação. Outros exemplos de interesse difuso podem, ainda, ser citados: o não-recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); a utilização de trabalho escravo; a não observância, pelo Poder Público, de concurso público, de vagas de deficientes (art. 93, da Lei nº 8.213/91) e aprendizes (art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT).

O interesse coletivo é o interesse jurídico, também de natureza indivisível, titularizado por todos que pertençam a um grupo, categoria ou classe (pessoas determináveis), com a mesma intensidade, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Podemos citar, como exemplo, a alteração da jornada de trabalho, a redução salarial, bem como os demais direitos garantidos pelos art. 7º da Constituição Federal, e 83, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O interesse individual homogêneo é titularizado por pessoas que tenham experimentado lesão a interesses jurídicos a partir do mesmo fato e interesses de origem comum. Esse interesse é divisível ou pode ser partilhado entre os titulares da ação, que são identificáveis.

Inserem-se nessa competência, por exemplo, as questões que tratam sobre o meio ambiente do trabalho, ou seja, empregados de uma determinada empresa, com setores diversos, são expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, e, por esse motivo, teriam de receber adicional de insalubridade, mas não recebem. A causa comum é a omissão da empregadora, gerando, em consequência, para cada empregado, o direito individual ao pagamento do referido adicional, cujos valores são divisíveis e variáveis, conforme o grau de insalubridade apurado em cada setor da empregadora.

Deve-se registrar, ainda, que o inquérito civil público ou procedimento investigatório (meio de coleta de provas pelo Ministério Público do Trabalho) pode preceder o ajuizamento da Ação Civil Pública, mas não é pressuposto para ajuizar a ação. Nessas condições, haverá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão do referido inquérito, com prorrogação de mais 30 (trinta) dias.

A Ação Civil Pública deverá ser proposta perante a Vara do Trabalho (1ª Instância), do local onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses metaindividuais defendidos na ação coletiva (aplicação subsidiária do art. 93, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do

Consumidor e a Orientação Jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídios Individuais 2, do Tribunal Superior do Trabalho – TST).

Se o dano for de âmbito local, o ajuizamento da ação será na Vara do Trabalho local; se for regional, será em uma das Varas da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, será em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. A tutela antecipada e a liminar em Ação Civil Pública são admissíveis para que se possa dar mais efetividade ao instrumento processual.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) estatui em seu artigo 83, inciso III, o seguinte:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

III- promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Deve-se ressaltar, ainda, por necessário, que não há litispendência o fato de existir ação civil pública postulando determinado direito para todos os empregados da empresa em relação às ações individuais em que os empregados pleiteiem o mesmo direito.

Entretanto, para o empregado se beneficiar da sentença procedente da ação civil pública deverá desistir de sua ação individual no momento em que tomar conhecimento da ação coletiva, conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Importante consignar, também, que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) previu, conforme disposto em seu art. 5º, § 6º, que os órgãos legitimados para a propositura da ação podem ajustar a conduta às exigências legais, cabendo ao Ministério Público do Trabalho o direito de aceitar esse ajuste em fase de inquérito civil, prerrogativa esta existente para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Esse compromisso é firmado mediante cominações, atribuindo-se ao termo de compromisso ou termo de ajuste de conduta a eficácia de título executivo judicial.

Registre-se, ainda, que qualquer condenação imposta à pessoa física ou jurídica responsável pelo dano causado não afasta a eventualidade de sanção criminal, *ex vi* do

disposto no Título IV, do Código Penal (Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho), havendo, assim, as figuras típicas estabelecidas nos artigos 197 a 207, do referido Código, como também os artigos 149 e 216-A, diretamente vinculados à relação de trabalho, mas capitulados em títulos genéricos do Código Penal. Não há condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas devida desde o dia em que houver se configurado o descumprimento (art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85).

A sentença fará coisa julgada (art. 103, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90):

“Se a ação tratar de matéria de interesses ou direitos difusos, com efeito *erga omnes* (contra todos), exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (inciso I, do art. 81, da CF).

“Se a ação tratar de matéria de interesses ou direitos coletivos, com efeito ultra partes, (além das partes), limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas.” (inciso II, do art. 81, da referida lei).

“Se a ação tratar de matéria de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (inciso III, do art. 81, da mesma lei).

Segundo ainda o parágrafo 1º, do art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da coisa julgada em ações públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos, não prejudicarão interesses individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

De acordo com o parágrafo 2º, do mesmo artigo, no caso de improcedência da ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos, os interessados que não intervieram no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Faz-se mister ressaltar, que na qualidade de “fiscal da lei”, compete ao Ministério Público do Trabalho, conforme disciplina o art. 83, da Lei Complementar nº 75/93:

“Manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do Juiz, ou por sua iniciativa, quando entender que existe interesse público de maneira a

justificar a intervenção; recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei; funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes; promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal da República; requerer as diligências que julgar convenientes em todos os feitos no segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

Diz, ainda, o art. 5º, da Lei nº 7.347/85, que “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”. Portanto, a atuação do Ministério Público do Trabalho, na esfera da ação civil pública trabalhista, é sempre obrigatória, posto que, se não ajuizar a ação, deverá intervir compulsoriamente como guardião da lei.

Mesmo que a Ação Civil Pública venha a ser proposta por outro co-legitimado (sindicato profissional, por exemplo), perante a Justiça do Trabalho, proclama o art. 84, do Código de Processo Civil, o seguinte:

“Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.”

O art. 246, do Código de Processo Civil, também estatui:

“É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.”

Observe-se, então, que, estabelecendo o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, sobre a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações civis públicas propostas por outros legitimados perante a Justiça do Trabalho, o legislador identificou o interesse público de modo a justificar a intervenção ministerial, conforme proclama o *caput* do art. 127, da Constituição Federal.

Assim, não havendo intimação do referido Ministério Público para acompanhar o feito, tal hipótese acarretará a nulidade do processo. Entretanto, esta nulidade não alcançará

todos os atos processuais, mas somente aqueles praticados a partir do momento em que o órgão ministerial deveria ter sido intimado, conforme os termos do § único, do art. 246, do Código de Processo Civil.

Essas são algumas considerações que tecemos a respeito do tema, cuja aplicação vem sendo cada vez mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho.